



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011046-79.2020.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**REQUERENTE:** JOSE DE ARIMATEA CARDOSO GARCIA

**REQUERIDO:** CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

**ADVOGADO:** ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO:** Helena de Cássia Rodrigues Carneiro

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011046-79.2020.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEA CARDOSO GARCIA**

**REQUERIDO: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL**

**RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE.** Só é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC e art 170 do RI). Desatendidos os requisitos, pois não demonstrada efetiva controvérsia sobre o tema proposto, portanto não havendo qualquer risco à isonomia ou à segurança jurídica, o Incidente não deve ser admitido.

## RELATÓRIO

**JOSÉ DE ARIMATÉA CARDOSO GARCIA**, por meio da petição de ID 7e4b027 (pág 01 a 20), requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no processo originário/piloto 0010930-02.2019.5.03.0132, no qual figura como reclamado, para discussão do seguinte **tema**:

*"Exigibilidade das contribuições sindicais rurais e regularidade da constituição do crédito tributário quanto ao cumprimento da exigência disposta no art. 605 da CLT quando promovida a publicação de editais genéricos, sem indicação de valores cobrados nem especificação dos destinatários, considerados os arts. 142 e 145 do CTN e o princípio da publicidade".*



Narra, em resumo, que é reclamado na ação originária ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, e a discussão se restringe ao tema acima relatado.

Afirma a existência de controvérsia em múltiplos processos ajuizados pela CNA, nos quais a autora promoveu a publicação de editais genéricos em jornais locais, sem indicação individualizada do nome do contribuinte, tampouco do valor que se pretende constituir.

Alega que a jurisprudência deste Regional é ampla e divergente, com interpretações e soluções jurídicas diferentes em relação à validade dos editais genéricos.

Colaciona decisões das onze Turmas deste Regional, destacando que existiriam duas correntes: **a primeira**, que defende a inadmissibilidade de editais genéricos, que não individualizam o crédito tributário e a identificação específica do sujeito passivo. E, **a segunda**, para a qual a individualização do sujeito passivo e o valor do crédito não são indispensáveis, uma vez que suprida pela expedição de notificação pessoal do devedor.

Pondera que essa controvérsia acarreta insegurança jurídica, posto que o sujeito passivo, que é o seu caso, se vê surpreendido anos depois com um débito, sem que tivesse sido dada a necessária publicidade à obrigação tributária.

Relata, ainda, ser necessária uma uniformização na tramitação dos processos, pois alguns poderão ser revistos pelo Tribunal Superior do Trabalho, enquanto outros, nos quais se discute a mesma matéria, não haverá tal oportunidade já que tramitam pelo rito sumaríssimo.

Pontua que a uniformização neste Regional é crucial porque é discutida a aplicação de leis e não de "norma constitucional", daí a inacessibilidade imediata ao Tribunal Superior do Trabalho e, via de consequência, não se vislumbra a curto prazo uma consolidação do tema em súmula vinculante.

Pede a instauração do presente incidente para pacificar a matéria, afirmando presentes os seus pressupostos.

Com a inicial, veio a cópia do processo piloto, vasta jurisprudência e cópias de outros processos paradigmas.



O pedido foi apresentado por petição no dia 08/06/2020, inicialmente distribuída para o gabinete da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, que assim decidiu:

O requerente JOSÉ DE ARIMATÉA CARDOSO GARCIA propõe a instauração de IRDR -Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-.

A Resolução GP n. 89, de 7 de dezembro de 2017, deste Regional, dispõe sobre a tramitação do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, determinando, em seu art. 2º, que: "O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por "e-mail". Em face da delegação conferida pelo art. 2º da Portaria GP N. 1, de 2 de janeiro de 2020, determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência deste Regional para as providências cabíveis. Ressalte-se a nova manifestação do requerente (Id cbdbbad) em que postula "seja considerado válido o pedido de instauração do IRDR formulado, relevando-se o vício, na forma do art. 277 do CPC, determinando-se o prosseguimento e regular processamento do IRDR," e sucessivamente, "a concessão de prazo para sanar o vício, o mais brevemente possível, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC." Em 26/06/2020.

O processo foi enviado, no dia 26.06.2020, para o gabinete da 1ª Vice Presidência que determinou:

Vistos.

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apresentado por meio eletrônico sob a classe processual PetCiv, em que o requerente José de Arimatéa Cardoso Garcia, réu no processo paradigma de nº 0010930-02.2019.5.03.0132, afirma a repetição de processos em que se discute a seguinte questão jurídica:

"Exigibilidade das contribuições sindicais rurais e regularidade da constituição do crédito tributário quanto ao cumprimento da exigência disposta no art. 605 da CLT quando promovida a publicação de editais genéricos, sem indicação de valores cobrados nem especificação dos destinatários, considerados os arts. 142 e 145 do CTN e o princípio da publicidade."

O requerente justifica o peticionamento eletrônico, em desconformidade com o disposto no art.2º, caput, da Resolução GP nº 89/2017 (revogado em 1º/07/2020 pelo Regimento Interno do Tribunal), pela situação atual de pandemia decorrente da COVID-19, que inviabiliza o protocolo de petição por meio físico de maneira segura.

Requer o recebimento da petição e o processamento do IRDR, considerados os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual.

Retornem-se os autos ao Gabinete ao qual distribuída a presente PetCiv, a fim de que a Secretaria do PJe proceda à retificação da classe processual para IRDR e, em seguida, à distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mediante sorteio, na forma Regimental, uma vez que o fluxo Tribunal Pleno /Gabinete da Presidência no sistema PJe não permite a realização de tal providência.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.



Cumpra-se."

No dia 06.07.2020, o incidente retornou para o gabinete da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli para:

"Vistos os autos eletrônicos.

Em cumprimento à determinação contida no despacho de Id e2ddd96, exarado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, proceda-se à distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mediante sorteio, na forma Regimental. Em 06/07/2020."

Redistribuído, o processo foi recebido neste gabinete no dia 08/07/2020.

Assim, em atenção ao disposto no art. 981 do CPC, art 5º da Resolução 89/2017 e art. 174 do Regimento Interno, determinei a inclusão em pauta do processo para exame da admissibilidade do incidente.

### **ADMISSIBILIDADE**

Cuida-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, proposto por JOSÉ DE ARIMATEA CARDOSO GARCIA no processo piloto 0010930-02.2019.503.0132, no qual figura no polo passivo, tendo como parte autora a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA.

De início, verifico que o requerente delimitou o tema objeto de seu pedido e que não se observa recurso nos tribunais superiores para definição da mesma questão ora suscitada.

Também registro que o incidente foi proposto antes do início do julgamento do processo originário.

Prescreve o art. 976 do CPC, bem como o art. 170 do RI desta tribunal:



É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O requerente alega que as decisões deste Regional são conflitantes, existindo divergência de interpretações, o que gera insegurança jurídica em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 605 da CLT.

Por meio de pesquisa na jurisprudência deste Eg. TRT da 3ª Reg., o requerente destacou a existência de dois entendimentos, que seriam antagônicos:

Nos processos 0011248-08.2018.5.03.0168 (RO, Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira); 0010433-17.2019.5.03.0090 (RO Terceira Turma, Relator: Milton V. Thibau de Almeida); 0010225-47.2019.5.03.0150 (RO Quarta Turma; Redator: Paula Oliveira Cantelli); 0010925-52.2018.5.03.0184 (RO Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva); 0010830-23.2018.5.03.0022 (RO Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro); 0010366-96.2019.5.03.0043 (RO Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas); 0011150-10.2018.5.03.0043 (RO Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno); 0011040-45.2017.5.03.0140 (RO Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima), entendeu-se por **não admitir a publicação de editais genéricos, que não individualizam o crédito tributário**. A exigência estabelecida no art. 605 da CLT depende da publicação de editais em que haja indicação do nome do devedor e do montante do crédito tributário.

Desatendidos esses pressupostos, essa "corrente" considera que não foi cumprida a regular constituição do crédito tributário, em face do disposto nos arts. 142 e 145, do CTN, e do princípio da publicidade, sendo inexigível a contribuição sindical.

A segunda corrente, estaria demonstrada nas decisões: 0010182-91.2018.5.03.0006 (RO Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto); 0010950-18.2018.5.03.0135 (RO Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça); 0010746-31.2018.5.03.0019 (RO Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho), nas quais considerou-se que **a publicação de editais genéricos não é suficiente para a exigibilidade das contribuições** em questão, o que pode **pode ser suprido pela notificação pessoal ao devedor**.



Porém, *data maxima venia*, a jurisprudência apresentada, bem como outras decisões que constam no site deste Regional, demonstram que as turmas entendem que **os editais genéricos não são admissíveis**, por si só, para a exigibilidade da contribuição sindical rural.

Ou seja, as turmas deste Regional vem decidindo a matéria de forma harmônica. Nos exemplos citados, todas as turmas negam valor aos editais genéricos. Em alguns julgados, apresentados pelo requerente como sendo a 2a. corrente, entendeu-se que tal irregularidade pode ser suprida pela **notificação pessoal do devedor**. Mas esta questão ultrapassa os limites do **tema proposto** pelo autor, que é:

*"Exigibilidade das contribuições sindicais rurais e regularidade da constituição do crédito tributário quanto ao cumprimento da exigência disposta no art. 605 da CLT quando promovida a publicação de editais genéricos, sem indicação de valores cobrados nem especificação dos destinatários, considerados os arts. 142 e 145 do CTN e o princípio da publicidade".*

No presente caso, repito, em relação ao tema proposto pelo autor, não se observa a aludida divergência de julgados.

Em pesquisa realizada no *site* deste Regional, e com os argumentos sugeridos pelo próprio requerente (art. 605, editais ou editais genéricos e CNA) são encontradas decisões de todas as turmas, no mesmo sentido:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.** A contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149/CF/88), instituída pelo art. 578/CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, devendo ocorrer nos moldes dos artigos 142 e 145/CTN, sendo que este último artigo prevê que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo. Doutrina, fica suprido o vício da publicação genérica em edital se houver prova de que houve notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. À sua falta, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido. Recurso desprovido (TRT 3ª Reg, Primeira Turma, RO 0011844-03.2019.5.03.0056, Relator: Emerson José Alves Lage, DEJT 22/07/2020).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.** A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social e encontra-se prevista e regulamentada pelos artigos 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; Decreto-lei nº 1.166/71 e Lei nº 8.847/94. Sua cobrança exige sejam observadas, ainda, as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN), notadamente aquelas atinentes ao lançamento do crédito





tributário. Doutra lado, para que o procedimento de recolhimento da contribuição sindical seja válido, é necessário que a entidade, que pretende o recebimento da aludida receita, observe o disposto no **art. 605 da CLT**, verbis: "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário." Neste aspecto, verifica-se que a autora, no caso, não cumpriu adequadamente a exigência de publicidade do artigo 605 da CLT, já que os editais colacionados à inicial foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos (requisito de constituição do crédito tributário do art. 142 do CTN), em flagrante violação ao princípio da publicidade, bem como ao imperativo de individualização do crédito tributário (TRT 3ª Reg, Segunda Turma, RO 0011248-08.2018.5.03.0168, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, DEJT 04/02/2020).

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE EDITAIS E DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.** A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CR), instituída pelo art. 578 da CLT, de natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, a se dar nos moldes do **art. 605 da CLT** e **art. 145 do CTN**, isto é, expedição de editais nos moldes legais e regular notificação pessoal do sujeito passivo (TRT 3ª Reg, Terceira Turma, RO 0010344-51.2018.5.03.0147, Relatora: Camilla Guimarães Pereira Zeidler, DEJT 24/07/2020).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. EDITAL GENÉRICO.** Os editais genéricos, ou seja, sem a especificação dos valores cobrados e os seus respectivos destinatários, não comprovam a observância das normas e dos princípios que regem a publicidade dos lançamentos tributários, na forma exigida pelo artigo 605, da CLT. Recurso da autora a que se nega provimento (TRT 3ª Reg, Quarta Turma, RO 0011839-78.2019.5.03.0056, Relatora: Paula Oliveira Cantelli, DEJT 09/07/2020).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.** Como reiteradamente vem decidindo esta Eg. Quinta Turma, "A Corte Superior Trabalhista tem se posicionado no sentido de que editais genéricos, sem indicação do valor do débito e do destinatário da convocação, e a ausência de notificação pessoal do contribuinte, não constituem o devedor em mora, para fins da ação de cobrança da contribuição sindical. Exegese dos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional." (TRT da 3.ª Região; Processo 0000397-78.2015.5.03.0146 (RO); Publicação: 18/12/2015; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal) (TRT 3ª Reg, Quinta Turma, RO 0010183-95.2019.5.03.0150, Relator: Manoel Barbosa da Silva, DEJT 09/06/2020).

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REQUISITOS.** A cobrança da contribuição deve seguir o disposto no **art. 605 da CLT**, segundo o qual as entidades sindicais devem promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical nos jornais de maior circulação local, durante três dias e até dez dias da data fixada para depósito bancário. É imprescindível, ainda, a notificação pessoal prévia do devedor, conforme o art. 145 do CTN (TRT 3ª Reg, Sexta Turma, RO 0010171-68.2018.5.03.0101, Relator: César Machado, DEJT 07/02/2019).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - A teor do art. 605 da CLT**, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora (TRT 3ª Reg, Sétima Turma, RO 0010339-70.2018.5.03.0004, Relator: Paulo Roberto de Castro, DEJT 03/07/2020).

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. EDITAIS GENÉRICOS. ARTIGO 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Consoante o disposto no artigo 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, consoante artigo 587 da CLT, objetivando dar conhecimento da cobrança ao contribuinte. Tal publicação não prescinde da nomeação do devedor, assim como a indicação precisa do quantum debeat, de forma a promover





a constituição do crédito. Ausentes alguns desses requisitos ante a publicação de edital com convocação geral dos devedores, impõe-se considerar não constituído o crédito (TRT 3ª Reg, Oitava Turma, RO 0010366-96.2019.5.0.0043, Relatora: Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT 16/08/2019).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA - INEXIGIBILIDADE.** É inexigível a cobrança de contribuição sindical rural quando retratada nos autos a mera publicação de editais genéricos em jornais locais, sem especificar os valores devidos e seu respectivo devedor. Tal situação não atende ao procedimento formal exigido no **art. 605 da CLTe** arts. 142 e 145 do CTN, no que concerne ao lançamento e cobrança da contribuição sindical rural (TRT 3ª Reg, Nona Turma, RO 0010435-84.2019.5.03.0090, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT 14/11/2019).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. REQUISITOS.** A cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, por possuir caráter tributário, deve ser revestida de publicidade, nos termos do **art. 605 da CLT**, que assim dispõe: "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento de imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário." (TRT 3ª Reg, Décima Turma, RO 0010328-84.2019.5.03.0043, Relatora: Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 29/11/2019).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS E FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL REGULAR. ARTIGOS 605 DA CLT C/C 142 E 145 DO CTN. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** Ausentes os requisitos dos artigos 142 e 145 do CTN e do **art. 605 da CLT**, resta desatendido o disposto na lei, não se constituindo o crédito tributário, por vício de lançamento (TRT 3ª Reg, Décima Primeira Turma, RO 0011467-92.2019.5.03.0036, Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT 09/06/2020).

Ou seja, não há divergência em relação ao valor dado aos editais genéricos.

Também deve ser considerado que uma pequena variação de fundamentos entre os julgados, por exemplo quanto a supressão do vício dos editais genéricos pela notificação válida do devedor, não justifica a instauração do Incidente, pois o ponto diferente entre as decisões está fora do tema proposto pelo autor. No máximo, tal ponto poderia ser considerada uma "**distinção**" (*distinguishing*), ou seja, um fundamento diferente do caso específico que justifica a solução diferente (CPC, art. 489, par. 1o, VI). Mas, como já dito, estando fora do tema proposto, não é apta a justificar o incidente, que não se refere a tal matéria.

Assim, ausente a multiplicidade de decisões conflitantes, inexistente o risco à isonomia ou segurança jurídica.

Ante ao exposto, não admito o presente Incidente.



## CONCLUSÃO

Ante ao exposto e desatendidos os requisitos de admissibilidade, deixo de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Arlélcio de Carvalho Lage.

## RESOLVEU,



à unanimidade de votos, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Helena de Cássia Rodrigues Carneiro; ante o exposto e desatendidos os requisitos de admissibilidade, à unanimidade de votos, deixar de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

**LUCAS VANUCCI LINS**  
**Desembargador Relator**

LVL/

**VOTOS**

